



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, DE 2022

Institui o Regime Fiscal Sustentável e revoga o inciso III do caput e o § 6º do art. 167 da Constituição Federal e os arts. 106, 107, 110, 111 e 112 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autoria: Senadora Leila Barros (PDT/DF) Senador José Serra (PSDB/SP) Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP) Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR) Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE) Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO) Senadora Eliane Nogueira (PP/PI) Senadora Nilda Gondim (MDB/PB) Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS) Senador Confúcio Moura (MDB/RO) Senadora Mailza Gomes (PP/AC) Senador Wellington Fagundes (PL/MT) Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) Senadora Rose de Freitas (MDB/ES) Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT) Senador Marcelo Castro (MDB/PI) Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR) Senador Weverton (PDT/MA) Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR) Senador Paulo Paim (PT/RS) Senador Plínio Valério (PSDB/AM) Senador Chico Rodrigues (UNIÃO/RR) Senador Izalci Lucas (PSDB/DF) Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE) Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) Senador Esperidião Amin (PP/SC) Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) Senador Paulo Rocha (PT/PA) Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB) Senador Renan Calheiros (MDB/AL)



[Página da matéria](#)



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2022

Institui o Regime Fiscal Sustentável e revoga o inciso III do caput e o § 6º do art. 167 da Constituição Federal e os arts. 106, 107, 110, 111 e 112 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O texto constitucional fica acrescido o seguinte art. 164-B:

“Art. 164-B. A gestão de receitas e despesas da União se orientará pelo Regime Fiscal Sustentável, definido pelos seguintes instrumentos e metas, a serem propostos pelo Poder Executivo no primeiro ano de mandato e apreciados até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa:

- I – Meta de endividamento público de médio prazo, observado o art. 52;
- II – Estratégia de desenvolvimento econômico e social de longo prazo, contendo diretrizes, prioridades e metas de indicadores-chave nacionais para período mínimo de 12 anos;
- III – Quadro de entregas prioritárias de governo, orientadas pela estratégia de desenvolvimento de longo prazo;
- IV – Quadro de despesas de médio prazo, compatível com a meta de endividamento público de médio prazo, contendo tetos quadrienais de despesas primárias para os programas de duração continuada e para as prioridades previstas no inciso III;





V – Revisão de gastos diretos e indiretos, visando a otimização dos programas continuados e a abertura de espaço fiscal para as prioridades de desenvolvimento de longo prazo;

§ 1º Sem prejuízo da instituição imediata dos instrumentos e metas previstos neste artigo, lei complementar disporá sobre o Regime Fiscal Sustentável e sua compatibilização com as leis orçamentárias previstas no art. 165.

§ 2º A lei complementar prevista no § 1º estabelecerá condições especiais para assegurar despesas com:

I – transferência de renda a famílias que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza, devendo a lei orçamentária anual conter previsão de despesa que garanta a redução da pobreza e o cumprimento do programa permanente de transferência de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso I do art. 203.

II – projetos socioambientais relativos a mudanças climáticas, custeadas com recursos de doações;

III – funcionamento das instituições federais de ensino ou pesquisa, inclusive os hospitais universitários federais, custeadas com receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas.”

Art. 2º O Art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107.

§ 6º

VI – despesas com projetos socioambientais relativos a mudanças climáticas, custeadas com recursos de doações;

VII – despesas das instituições federais de ensino ou pesquisa, inclusive os hospitais universitários federais, custeadas com receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas;





VIII – até ser aprovada a Lei que trata do Regime Fiscal Sustentável previsto no Art. 164-B, as despesas com transferência de renda a famílias que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza, limitadas ao valor de R\$ 125.000.000.000,00 (cento e vinte e cinco bilhões de Reais), corrigidas monetariamente a cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

.....
§ 15. As despesas previstas no inciso VIII do § 6º deste artigo:

I – ficam excluídas da base de cálculo da meta de resultado primário instituída nos termos do § 2º do art. 165 e da vedação constante no inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

II – devem constar obrigatoriamente da lei orçamentária anual de 2023." (NR)

Art. 3º Na data de aprovação legislativa dos atos referidos no art. 164-B em 2023, ficam revogados os arts. 106, 107, 110, 111 e 112 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º Ficam revogados o inciso III e o § 6º do art. 167 da Constituição Federal na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Emenda Constitucional que ora apresentamos tem origem no trabalho do Grupo *Elas no Orçamento* (Iniciativa de Mulheres Especialistas em





Finanças Públicas), que nos apresenta parâmetros gerais de governança para um novo marco fiscal, com base em um Regime Fiscal Sustentável.

Fundamenta a proposta o histórico de inefetividade do atual mecanismo de teto do gasto e da regra de ouro nos últimos quatro anos, evidenciada por episódios recorrentes de fragilidade dos mecanismos fiscais, dentre os quais destacamos:

1. Em 2019 e 2020 foi descumprido o limite da regra de ouro, sendo necessário obter autorização específica do Poder Legislativo;
2. Em 2019 o Congresso aprovou a PEC 89/2019 que permitiu ao governo federal não contabilizar no teto de gastos as transferências federais para estados e municípios relacionadas à repartição da cessão onerosa do pré-sal. Ao todo, foram repassados R\$ 46,1 bilhões fora do teto;
3. Em 2020 o orçamento de guerra foi aprovado (PEC 10/2020), que autorizou o socorro aos Estados e Municípios para ações da Pandemia, criou o regime fiscal especial (separou os gastos com a pandemia do orçamento geral da União) e autorizou ao Banco Central a comprar títulos de empresas em mercado secundário. Esse conjunto de medidas colocaram R\$ 520 bilhões fora do teto;
4. Em março de 2021, aprovação da PEC Emergencial (PEC 189/2019) abriu um espaço de R\$ 44 bilhões fora do teto para o governo gastar. À época, o valor foi utilizado para bancar uma nova rodada do Auxílio Emergencial.
5. Em dezembro de 2021 a PEC dos Precatórios (PEC 23/2021) provocou duas alterações no teto de gastos, com impacto de R\$ 105,2 bilhões, de acordo com a IFI.
6. Em 2022 foram aprovadas as PECs da situação de emergência social (PEC 1/2022), que criaram uma série de auxílios no segundo semestre do ano (às vésperas da eleição), colocando cerca de R\$ 68 bilhões fora do teto.

Esse cenário mostra que o atual mecanismo de âncora fiscal tem se mostrado inefetivo sob o estrito aspecto do controle fiscal. Para além disso, o teto de gastos anualizado e baseado em controle de pagamentos tem se revelado frágil também para gerar a necessária priorização das ações de governo e assegurar consistência e qualidade à gestão das políticas públicas, marcada pela insegurança financeira de autorizações de gasto irrealistas e contingenciamentos regulares.





Por essas razões, as metas do Regime Fiscal Sustentável ora proposto explicitam as prioridades para o espaço fiscal e as discute no início de cada mandato para constituírem compromissos quadrienais com toda a nação. Estipulam como instrumentos:

- I – Meta de endividamento público de médio prazo, observado o art. 52;
- II – Estratégia de desenvolvimento econômico e social de longo prazo, contendo diretrizes, prioridades e metas de indicadores-chave nacionais para período mínimo de 12 anos;
- III – Quadro de entregas prioritárias de governo, orientadas pela estratégia de desenvolvimento de longo prazo;
- IV – Quadro de despesas de médio prazo compatível com a meta de endividamento público de médio prazo, contendo tetos quadrienais de despesas primárias para os programas de duração continuada e para as prioridades previstas no inciso III;
- V – Revisão de gastos diretos e indiretos, visando a otimização dos programas continuados e a abertura de espaço fiscal para as prioridades de desenvolvimento de longo prazo.

Como regra de transição, estabelecemos, até a aprovação da Lei que trate da nova âncora fiscal, uma autorização de gastos acima do teto de R\$ 125 bilhões. Compreende, basicamente a manutenção do Bolsa Família nos valores pagos no segundo semestre de 2022 e a inclusão de uma parcela extra de R\$ 150 para cada criança abaixo de 6 anos (R\$ 65 bilhões), bem como a recomposição do salário mínimo, do Programa Farmácia Popular (10,5 bilhões), da aquisição de vacinas (R\$ 10 bilhões), dos programas de Ciência & Tecnologia – FNDCT (R\$ 10 bilhões), da merenda escolar (R\$ 1,5 bilhão) e do ensino superior (R\$ 15 bilhões) e a implementação do programa Desenrola Brasil de renegociação das dívidas (R\$ 7,5 bilhões). Caso o tempo de discussão no Congresso Nacional ultrapasse o exercício de 2023, esse valor é corrigido monetariamente no início de cada exercício.

Além disso trazemos para fora do teto de gastos e do resultado de superávit primário:





I – despesas com projetos socioambientais, relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por recursos de doações;

II – despesas das instituições federais de ensino ou pesquisa, inclusive os hospitais universitários federais, custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas

É importante destacar que o montante proposto como *waiver*, além de atender o projeto aprovado nas urnas (e em grande parte defendido por ambas as candidaturas que chegaram ao segundo turno), é muito próximo da média das autorizações concedidas nos últimos dois anos, atualizadas monetariamente e corrigidas pela variação do PIB. Atende também ao limite máximo proposto por especialistas de renome, como o Ex-Diretor da Instituição Fiscal Independente – IFI e atual Secretário de Fazenda de São Paulo, Felipe Salto.

A nova governança fiscal que esta PEC institui – o Regime Fiscal Sustentável – é o mapa do caminho que busca assegurar às nossas crianças um destino de dignidade, integridade e realização. Como boa prática de análise *ex ante* do impacto regulatório de um ato normativo, adotamos como persona desta PEC a pequena Helena, uma criança que nascerá em 2023, neta de quilombolas e filha de agricultores do semiárido, que, aos 30 anos, terá se tornado especialista em economia do esporte e será diretora do instituto internacional de educação desportiva, que terá ajudado a fundar.

O caminho partirá de uma visão do Brasil em 2035, ancorada em metas de indicadores-chave nacionais para renda, educação, saúde, segurança, condições de vida, produtividade e sustentabilidade que, uma vez alcançadas, constituirão a base para que a criança brasileira cresça forte e dê ao mundo sua grande obra. Essa visão é a **estratégia de desenvolvimento econômico e social de longo prazo**, a ser proposta pelo Presidente da República e articulada com representantes dos poderes, entes federados, sociedade civil e setor produtivo, resultando no pacto nacional de prioridades transformadoras.

Ao lado da Estratégia de Desenvolvimento, o governo proporá **limite de médio prazo para o endividamento público**, ancorado no comportamento do produto interno bruto, assegurando um país com estabilidade econômica, bom ambiente de negócios e proteção do poder aquisitivo da renda.

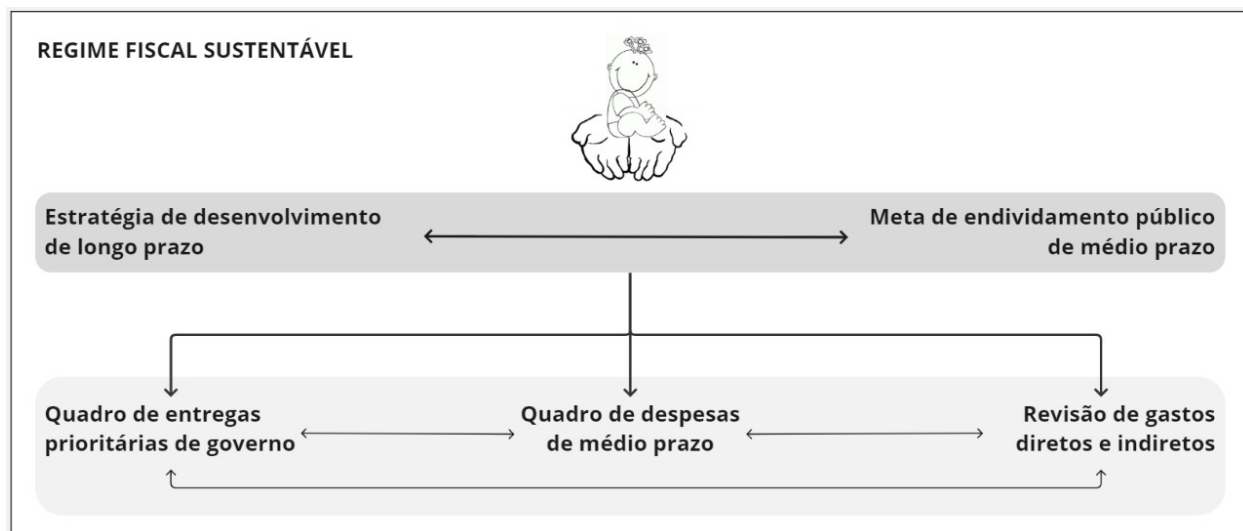




Estabelecidos os dois pilares, caberá a cada governo, no primeiro ano de mandato, definir agenda de programações e dispêndios, expressa nos seguintes instrumentos:

- Quadro de **entregas prioritárias médio prazo**, com as escolhas estruturantes de políticas públicas associadas à estratégia de desenvolvimento de longo prazo;
- Quadro de despesas de médio prazo, compatível com a meta de endividamento, contendo **tetos quadrienais de despesas primárias** para os programas de duração continuada e para as prioridades de desenvolvimento;
- **Revisão de gastos** diretos e indiretos, visando a otimização dos programas continuados e a abertura de espaço fiscal para as prioridades de desenvolvimento.

Esse será o caminho de consistência fiscal e social que entregaremos futura geração.



O Regime Fiscal Sustentável será detalhado por meio de dispositivos infraconstitucionais, ao longo de um percurso de aprendizado marcado por maior capacidade de antecipação estratégica do longo prazo, maior flexibilidade gerencial para entregas de qualidade e esteios mais sustentáveis de responsabilidade fiscal.

Tais preceitos se fundamentam em princípios internacionalmente aceitos de boa governança orçamentária, preconizados por entidades como a Organização para





Cooperação e Desenvolvimento Econômico, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, e respondem ao chamamento do Fórum Econômico Mundial de que as nações se mobilizem para construir um mundo mais inteligente, mais verde e mais justo.

Ante todo o exposto, pedimos aos nobres pares a atenção e o apoio à PEC que ora apresentamos, tendo por base o texto elaborado pela Iniciativa *Elas no Orçamento*.

Senadora LEILA BARROS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art106

- art107

- art110

- art111

- art112

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60_par3

- art167_cpt_inc3

- art167_par6

- art167_par6_inc3